

Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de **Teoria geral do direito e marxismo***

Ricardo Prestes Pazello**

Resumo:

Neste artigo pretendemos demonstrar, a partir de uma releitura da principal obra do jurista soviético Evgeny Pachukanis, os vários momentos da forma jurídica, incluindo sua forma fundante, essencial (que lhe dá traço específico), bem como suas formas aparentes (momentos legislativo e judicial) ou, ainda, suas formas transitivas (momentos moral e privado). O livro *Teoria geral do direito e marxismo*, de 1924, não apenas alcança a especificidade do jurídico, mas também maneja com a complexidade do fenômeno, seguindo a senda inaugurada por Marx e seu método de análise do capital.

Palavras-chave:

Pachukanis; forma jurídica; direito e marxismo.

The moments of legal form in Pashukanis: rereading The general theory of law and Marxism

Abstract:

This essay aims to demonstrate through the rereading of the main book of the Soviet jurist Evgeny Pashukanis, the various moments of the legal form, including its founding and essential form (that gives its specific trait) and its apparent forms (legislative and judicial moments) or its transitional forms (moral and private moments). The book *The general theory of law and Marxism*, from 1924, not only achieves the specificity of the Law, but also deals with the complexity of the phenomenon, following the path opened by Marx and his analysis method of capital.

Key words:

Pashukanis; legal form; law and Marxism.

* Este artigo é resultado parcial da nossa tese de doutoramento (Pazello, 2014), defendida na Universidade Federal do Paraná.

** Professor da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor pela Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Pesquisador do Núcleo de Estudos Filosóficos (Nefil/UFPR) e do grupo de pesquisa Direito, Sociedade e Cultura (FDV/ES). Secretário-geral do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Integrante da coordenação do Centro de Formação Milton Santos-Lorenzo Milani (Santos-Milani), do Centro de Formação Urbano-Rural Irmã-Araújo (Cefuria) e do Instituto de Filosofia da Libertação (IFiL).

Introdução

Evgeny Pachukanis representa a primeira e, ainda hoje, mais importante sistematização de uma teoria marxista do direito. Segue a senda de Marx, que, apesar de não ter realizado sistematização específica sobre o jurídico, deixou muitas referências a ele. No volume 1 de *O capital*, por exemplo, encontramos mais de 700 referências ao direito (e, se juntarmos as ideias análogas, chegamos a quase mil menções) (cf. PAZELLO, 2014, pp. 144-5).

Não pretendemos neste artigo fazer uma possível releitura de *O capital* e a relação com os sentidos que comporta sobre o direito. É suficiente mencionar tais sentidos e encontrá-los na obra máxima do jurista soviético (PACHUKANIS, 1988): a partir de uma forma fundante (a relação de valor) constitui-se a relação jurídica como forma jurídica essencial, a qual, por sua vez, também adquire contornos aparentes e transitivos. Portanto, em Marx se divisam, sempre com referência à problemática jurídica e de forma não sistemática, relações sociais de regulação, tais como a regulação estatal legislativa, a regulação estatal judicial – estas duas aparentes, ao contrário do que professa a teoria do direito tradicional –, a relação moral de assujeitamento e a regulação privada – ambas formas transitivas, nem reivindicadas pela teoria do direito nem pela crítica jurídica¹.

A recepção rigorosa das análises de Marx acerca do direito, no contexto de *O capital*, faz de Pachukanis o primeiro marxista do século XX a encontrar o direito naquele livro, ou seja, percebendo-o como forma fundada nas relações econômicas, mas com uma especificidade, assim como tendo o direito de ser visto em sua totalidade, o que implica notar seus momentos complementares, ou seja, aqueles que fazem referência, por exemplo, à lei e ao processo judicial.

É verdade que já Petr Stutchka, primeiro comissário do Povo para a Justiça na Rússia revolucionária, havia intuído o nexos indissolúvel entre relação econômica e relação jurídica, concebendo o direito como, fundamentalmente, relação social, a partir das indicações marxianas. Em uma definição sintética, vemo-lo dizer que “o direito é precisamente um sistema de relações sociais” (STUCKA, 1988, p. 19), as quais não são outras que as relações de produção, complementadas por formas abstratas. No entanto, Pachukanis avança na caracterização do direito, ao compreender sua especificidade – algo que Stutchka não faz.

Já no “Prefácio” à segunda edição de sua obra mais importante, Pachukanis diz estar Stutchka correto ao compreender sua interpretação, em *Teoria geral do direito e marxismo*, como aproximação entre forma do direito e forma-mercadoria. No entanto, isto não significava “descobrir a América”, pois, segundo Pachukanis, havia elementos suficientes para ela em Marx (1983; 1984) e Engels (1976), equacionando, respectivamente, sujeito jurídico e propriedade de mercadoria, de um lado, e princípio da igualdade e lei do valor, de outro.

Além disso, Pachukanis empreende uma reflexão que busca apresentar-se como a mais fiel possível ao método marxiano. Indo do simples ao complexo, preocupa-se com a historicidade do direito visto, desde logo, como “um sistema particular de relações que os homens realizam em consequência não de uma escolha consciente, mas sob pressão das relações de produção” (PACHUKANIS, 1988, pp. 32-3). Assim, a investigação acerca do jurídico em Pachukanis atende aos primados metodológicos do materialismo histórico, notabilizando-se, inclusive, por atingir uma intelecção com respeito à essência do fenômeno que, como relação social, implicava consideração das relações sociais capitalistas e revisão das respostas tradicionais sobre os significados do direito.

Nesse sentido, nossos objetivos passam por demonstrar que os momentos jurídicos que se extraem da pena marxiana estão presentes no livro de 1924 – *Teoria geral do direito e marxismo* – que marcaria indelevelmente toda a trajetória das assim chamadas teorias críticas do direito, sem nenhum esboço de sua superação, durante o século XX e início do século XXI.

1. Forma fundante e forma essencial

Todo o livro se destina a rejeitar as versões correntes de explicação do fenômeno jurídico, fazendo, inclusive, um franco e crítico diálogo com as posturas marxistas de então. Portanto, a crítica às explicações predominantes tem de vir acompanhada de uma dimensão afirmativa, qual seja, a do entendimento de que o direito representa relações sociais específicas, originadas das relações sociais de produção do capitalismo. Assim, demarca sua posição em face de Stutchka, realçando seu acerto, ao vincular direito e relações econômicas – recorrendo à teoria do valor em toda a sua exposição –, mas também ao especificar a forma do direito nas relações jurídicas. Daí a existência do que chamamos de forma jurídica fundante e forma jurídica essencial.

Ambas as formas, no texto de Pachukanis, surgem, no mais das vezes, acompanhadas uma da outra. Desde o início, sua análise evidencia as imbricações entre uma teoria do direito e a teoria do valor de Marx, a tal ponto de poder dizer que prevalece uma derivação de uma com relação à outra: o “princípio da subjetividade jurídica”

¹ Esta é a conclusão à qual chegamos em nossa tese de doutoramento (cf. PAZELLO, 2014, pp. 141 ss – Capítulo 3).

deriva “necessariamente e de modo absoluto das condições da economia mercantil e monetária” (PACHUKANIS, 1988, p. 11).

Não é nosso intento aprofundar, e tampouco subscrever sem mais, a contemporânea teoria derivacionista que a leitura pachukaniana sugere. É certo que o jurista soviético fez derivar das relações econômicas o direito e a moral, mas nem tão certo assim é generalizar esta tese para todos os âmbitos das relações sociais. Como não é nosso escopo, deixamos apenas indicada a existência de toda uma tradição marxista que parte de tal pressuposto (cf. REICHELT *et alii*, 1990; HIRSCH, 2010; MASCARO, 2013).

Em todo caso, para Pachukanis o sujeito de direito é o sólido ponto de partida para compreender a realidade na qual o direito se insere exatamente porque é este sujeito que representa as mercadorias em suas relações de troca, como já destacara Marx em célebre passagem de *O capital* (ainda que aqui caiba a discussão acerca da equiparação entre as categorias de “pessoa” e “sujeito jurídico”):

as mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. (...) Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias (MARX, 1983, pp. 79-80).

Assim é que uma filosofia do direito com embasamento no sujeito do direito é equivalente à filosofia mercantil com fundamento na troca (lei do valor) e exploração (forma “contrato livre” [PACHUKANIS, 1988, p. 9]). Por isso, ressalta dois âmbitos de negligência quanto aos estudos do direito, inclusive por parte dos marxistas: o aspecto positivo e atuante, não meramente negativo, passivo e dissimulatório, do princípio da subjetividade jurídica, assim como sua não redução a mero processo ideológico, como supuseram alguns autores coetâneos de Pachukanis. É algo também real, pois há uma “transformação jurídica das relações humanas” (PACHUKANIS, 1988, p. 10), uma vez que surge e consolida a propriedade privada e universaliza sua extensão, libera a terra das características feudais, converte toda propriedade em propriedade mobiliária, desenvolve e faz preponderar relações obrigacionais e constitui poder político autônomo, com divisão entre esferas pública e privada.

A explicação do direito pela esfera da circulação mercantil logo encontra, porém, a necessidade de se bater com as visões hegemônicas. Pachukanis desfere seus golpes construindo duas críticas centrais: ao neokantismo jurídico e às teorias jurídicas sociológicas e psicológicas. Sobre a primeira corrente, afirma peremptoriamente que a “ideia do direito” não precede cronologicamente, mas sim gnosiologicamente, o fenômeno jurídico mesmo. Portanto, aqui se verifica o caráter escolástico medieval da “filosofia crítica” (PACHUKANIS, 1988, p. 16) de matriz kantiana. Talvez este seja o ponto crucial para levar adiante uma interpretação do direito de corte marxista: o ensinamento “propedêutico” a que todo estudante de direito assiste é que há uma divisão entre ser e dever-ser e o fenômeno jurídico seria tipicamente deontológico, bem assim sua ciência. Para Pachukanis, explicitamente, esta cisão é fundamentalmente equivocada. Cita, inclusive, Kelsen – autor com o qual estabeleceria uma fecunda polêmica, que sobreviveria mesmo à morte do soviético, uma vez retomada em vários momentos pela pena kelseniana (cf. PAZELLO, 2013, pp. 203-20). Segundo a interpretação pachukaniana, Kelsen levou às últimas consequências a separação entre ciências explicativa e normativa, a ponto de a ciência normativa não ser precisamente científica, por não visar a estudar a realidade (que é metajurídica).

Sobre isso, aliás, muito já se discutiu no seio das visões críticas do direito. Cremos ser exemplar a explicação de Giannotti a respeito:

o direito, antes de ser um sistema de normas enunciadas, está inscrito na trama das ações, na qualidade de pressupostos de algumas delas. No entanto, tão-só alguns comportamentos (...) podem gerar um objeto, o valor, capaz de emprestar conteúdo a essa relação jurídica implícita. Antes de vir a ser linguagem o direito entranha o tecido do logos prático. (...) Além do mais, percebemos ainda que uma norma jurídica não se resolve num mandamento, num dever-ser qualquer, mas ainda exprime uma condição existente que se cola e uma relação social de produção como bastidor que ela mesma cria para desmascarar o terreno de sua atuação (GIANNOTTI, 1980, pp. 11; 13-14).

Quanto à segunda crítica, ao sociologismo e psicologismo jurídicos – tanto na versão de Stutchka quanto na de Petrazickij, Pachukanis assevera que há aí um abandono da forma jurídica como elemento explicativo, quando não se dá uma completa distorção no que tange a seu sentido: para tais teorias, pode passar por “ficções”, “fantasmas ideológicos” e “projeções” ou ainda por “resultado de uma luta de interesses”, “manifestação da coerção estatal” e

“processo que se desenvolve na mente humana” (PACHUKANIS, 1988, p. 20). Desdobramentos não coincidentes em seus conteúdos, mas convergentes quanto a seus equívocos formais.

Pachukanis chega mesmo a enfrentar as objeções que suas críticas sofrem e as responde sem titubeios. Se há – e é certo que existem – arbitrariedades nas construções jurídicas, mormente as do chamado direito público, elas somente derivam da forma jurídica específica e concreta. Por outro lado, tal como a visão sociologista/psicologista que dominava entre os juristas soviéticos de então, procurar categorias jurídicas abstratas para o direito proletário, diante da destruição do direito burguês, é perder a coerência para com o método marxiano, pois, assim como não se quer a eliminação da teoria do valor burguesa para criar a teoria do valor proletária, o mesmo vale para o aniquilamento do direito, ou seja, o “desaparecimento do momento jurídico das relações humanas” (PACHUKANIS, 1988, p. 27) em geral.

A partir de tais críticas, a perspectiva marxista do direito se concentra em estabelecer os passos para efetuar sua explicação que dê conta da especificidade do direito. Com Marx, trata-se de entender a essência (noção distinta da de conteúdo) do direito como relações jurídicas; daí sua forma essencial. Pachukanis escreve de modo a corroborarmos este entendimento, quando se refere à relação jurídica como, “para utilizar uma expressão marxista, uma relação abstrata, unilateral, mas que não aparece nesta unilateralidade como o resultado do trabalho conceitual de um sujeito pensante, mas como o produto da evolução social” (PACHUKANIS, 1988, p. 34), quer dizer, resultado da “produção mercantil da sociedade burguesa” (PACHUKANIS, 1988, p. 35).

Já no Capítulo II de sua obra, dedicado ao tema “Ideologia e direito”, Pachukanis apresenta o direito como forma de relação social específica, sendo que, “em certos casos, esta relação transfere a sua própria forma para qualquer outra relação social ou mesmo para a totalidade das relações” (PACHUKANIS, 1988, p. 42). Neste caso, a especificidade do fenômeno resta matizada por sua projeção ou generalização em outras relações sociais, menos formalistas que as jurídicas. Ainda assim, todavia, a relação jurídica envolve “a relação dos proprietários das mercadorias entre si” (PACHUKANIS, 1988, p. 45). Aqui reside, pois bem, o que há de específico na interpretação pachukaniana, ainda que a perspectiva de Stutchka não estivesse de todo equivocada – e, o mais importante, apresentasse-se como adequada para os juristas práticos.

Pachukanis precisaria ainda enfrentar a temática geral das “relações sociais” e suas repercussões para o direito, para desenhar a especificidade jurídica. Seu ponto de partida não é outro senão o fato de que a sociedade é “cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (PACHUKANIS, 1988, p. 47) (assim como de acumulação de mercadorias) geradas pela forma mercantil. Assim como Stutchka, também Pachukanis dá primazia às “forças objetivas reguladoras e atuantes” (PACHUKANIS, 1988, p. 50) – o que chamamos de forma fundante do direito – e, por isso, não está aqui um ponto de distinção entre os dois autores. Mas, se é assim, se “a relação jurídica é diretamente gerada pelas relações materiais de produção” (PACHUKANIS, 1988, p. 57), como pode concluir Pachukanis a um só tempo que “o direito subjetivo é o fato primário” (PACHUKANIS, 1988, p. 59) para o entendimento do fenômeno?

Essa questão tem que ver com a explicação da especificidade do direito e é apenas no Capítulo IV (“Mercadoria e sujeito”), entretanto, que Pachukanis verticaliza o embasamento de sua tese.

Partindo da proposta metodológica de Marx, que encontra na mercadoria a célula explicativa, em termos de exposição, do desenvolvimento do capitalismo, Pachukanis entende ser o sujeito de direito o “átomo da teoria jurídica”, o que significa dizer que é ele o elemento mais simples, integrante de toda relação jurídica. Daí que, paralelamente ao início da explicação de *O capital* em que o ponto de partida são as mercadorias, na esfera do direito o “fundamento ao estudo da forma jurídica” não pode ser outro que não o sujeito (PACHUKANIS, 1988, p. 68).

No aludido capítulo, Pachukanis se debruça sobre a teoria do valor e busca encontrar seus desenvolvimentos para uma teoria do direito. Nessa seara, não é a propriedade privada o fundamento da forma jurídica, porque ela necessita dos sujeitos que a mercantilizam antes de qualquer outra coisa. Como a teoria marxista se pauta pela análise histórica das formas sociais, a chave para a compreensão da forma jurídica tem de ser uma relação, a relação jurídica, a qual se externaliza como oposição coisa-sujeito. É interessante notar, aqui, que as relações econômicas, apesar de sua dimensão socialmente produtiva, partem da mercadoria, enquanto as relações jurídicas, em seus marcos abstratos, partem do sujeito. O que leva a esta “inversão” são justamente as “formas absurdas” (PACHUKANIS, 1988, p. 71) que o vínculo social burguês impõe: a relação de valor das mercadorias como totalidade de relações reificadas e a capacidade de ser sujeito de direito como totalidade de relações em oposição a uma coisa. O “homem em geral”, generalidade antropológicamente impossível, faz-se presente no direito e, segundo as palavras de Pachukanis,

se a coisa se sobrepõe economicamente ao homem, uma vez que, como mercadoria, coisifica uma relação social que não está subordinada ao homem, ele, em contrapartida, reina juridicamente sobre a coisa, porque, ele mesmo, na qualidade de possuidor e de proprietário, não é senão uma simples encarnação do sujeito jurídico abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais (PACHUKANIS, 1988, p. 72).

Eis que o sujeito econômico, dependente da lei do valor, tem uma compensação como sujeito de direito, a vontade presumida que o torna livre e igual.

A aparição do sujeito jurídico e, portanto, do direito propriamente dito, decorre do valor como categoria econômica estável, com divisão do trabalho, desenvolvimento da comunicação e das trocas; estreitamento dos vínculos sociais; crescente poder de organização social; e propriedade como direito absoluto, ou seja, estável, protegido por leis, polícia e tribunais – estas últimas dimensões ensejando as outras formas jurídicas, as aparentes.

Sendo que o sujeito de direito se apresenta no ato de troca dentro do mercado, em que o objeto é a coisa, e o sujeito, o proprietário de mercadoria, a relação dos homens no processo de produção adquire “forma duplamente enigmática” (PACHUKANIS, 1988, p. 75): ao mesmo tempo em que entre coisas, também entre sujeitos livres e independentes. Aqui, Pachukanis apresenta este enigma como uma relação unitária, ou seja, os aspectos econômico e jurídico são paralelos, abstratos e fundamentais. Quer dizer, faz sentido encontrar na relação econômica a jurídica; ocorre, porém, que esta última igualmente se diferencia, de tal modo que só na economia mercantil nasce a forma jurídica abstrata, desprendida de pretensões jurídicas concretas. Além disso, não haveria subjetividades não “dignas” (PACHUKANIS, 1988, p. 84) de serem sujeitos proprietários, mas nem todos são proprietários de fato. Ou seja, cria-se o “homem em geral” e, dessa maneira, o sujeito jurídico, proprietário de mercadoria abstrato que aliena/adquire, diferencia o próprio direito das demais relações sociais burguesas.

Como “é para o ato de troca que convergem os momentos essenciais tanto da economia política como do direito” (PACHUKANIS, 1988, p. 79), o fenômeno jurídico se diferencia pelos contratos ou acordos. É daí que se origina o direito e não o contrário, como querem as teorias deontologistas, à Kelsen. A questão normativa é consequência e só com mercado estável e interno (não apenas externo) há necessidade de garantir o direito de propriedade. A propósito, Pachukanis diz que é no capitalismo monopolista, não mais concorrencial, portanto, que se dá a necessidade de uma rígida organização central e planejada, não interventiva do estado na economia, obviamente, mas de modo a operacionalizar, da melhor forma possível, a circulação de bens, via trustes e cartéis².

A especificidade jurídica é a relação jurídica, a forma essencial do direito. Esta peculiaridade se origina da e desenvolve-se unitariamente com a forma fundante, as relações econômicas capitalistas-mercantis. Apenas como decorrência das formas fundante e essencial do direito, com seus sentidos de relações econômicas e jurídicas, é que se originam os demais momentos, especialmente os de caráter legislativo. A interpretação marxiana se apresenta na proposta de Pachukanis, que tem o mérito de pela primeira vez sistematizá-la rigorosamente e expô-la conforme o materialismo histórico.

2. O momento legal

Para Pachukanis, portanto, a forma legal é subsidiária da relação jurídica. Isto significa dizer que o direito não é primordialmente lei, norma ou sanção. Em sua visão, um dos grandes equívocos dos marxistas – de seu tempo, mas que se tornaria uma constante posteriormente – é tomar o direito como, em essência, “o momento da regulamentação coativa social” (PACHUKANIS, 1988, p. 9). Esta constatação, porém, não deve levar a outro erro, qual seja, o de considerar a forma legal desprovida de qualquer dimensão jurídica. Sem dúvida, ela não é o momento essencial, mas é uma possibilidade histórica que tem seu mais desenvolvido aparecimento na sociedade burguesa.

Mesmo não enfatizando o momento da forma legal em sua análise do direito, Pachukanis não recusa encarar alguns âmbitos de suas problemáticas. Como vimos, o primeiro enfrentamento que faz é ao normativismo jurídico, criticando-o quanto à sua cisão ontogenética, como um dever-ser separado do ser. Nesse sentido, seu ataque se destina à defeituosa definição de direito válida para todas as épocas como “regulamentação autoritária externa” (PACHUKANIS, 1988, p. 23), pois, se o mesmo fosse válido para a economia, esta não seria uma ciência, dado que conceitos eternos não são científicos.

O caráter jurídico da regulamentação das relações sociais se dá quando o aspecto normativo não é meramente técnico, mas tem seu núcleo sólido no direito privado. Assim é que regulamentação ou normatização só é “totalmente jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 43) sob um ponto de vista convencional, ou seja, não tem caráter primordialmente jurídico, já que para adquirir este caráter precisa referir-se a uma relação jurídica. Nesse sentido, Pachukanis opõe normas jurídicas a normas técnicas, demonstrando que o caráter normativo é extrajurídico: a regulamentação é jurídica se há antagonismo ou oposição de interesses privados; é técnica se está de acordo com o “fim unitário” (PACHUKANIS, 1988, p. 44).

É no Capítulo III (“Relação e norma”) de sua obra, contudo, que Pachukanis dedica maior zelo à primeira forma jurídica aparente – o momento legislativo. Atenção, reforçemos: ele não descuida de sua preocupação

² “Esta organização é gerada pelos trustes, pelos cartéis e por outras uniões monopolistas.” (PACHUKANIS, 1988, p. 86).

primeira com a relação jurídica. A forma essencial do direito, por definição, não se subordina de modo algum a suas formas aparentes, uma vez que a relação jurídica é o movimento real do direito, sendo que o conjunto de normas é mera “abstração sem vida” (PACHUKANIS, 1988, p. 47).

Pachukanis retoma a crítica ao normativismo kelseniano, escola do pensamento jurídico que diz que a norma gera a relação jurídica. Na verdade, a norma é gerada pela relação jurídica, pois só consegue autonomia “dentro de estreitos limites”, enquanto a tensão entre o fato e a norma não ultrapassar certo grau máximo. Segundo o jurista soviético, então, a norma ou é deduzida das relações existentes ou é “sintoma que permite prever o futuro nascimento das relações correspondentes” (PACHUKANIS, 1988, pp. 48-9). Dessa maneira, vemos uma reformulação aprofundada da indicação de Marx em *O capital*: enquanto Marx, ao explicar o desenvolvimento da grande indústria, colhia a forma legal como um elemento conjuntural de suas interpretações (a legislação fabril como “meio de proteção física e espiritual da classe operária”, mas também com a condição da “concentração do capital e o domínio exclusivo do regime de fábrica” [MARX, 1984, p. 100]), Pachukanis já estabelece sua posição estrutural dentro da totalidade da forma jurídica (dedução do ser ou sintoma de sua modificação).

Assim sendo, o sistema jurídico coativo não cria a relação jurídica, mas a garante e preserva. Com isso, é possível dar vez à analogia, sugerida por Pachukanis (1988, p. 51), de que o sujeito e a relação jurídica estão para a norma assim como o valor está para a oferta e a procura. Evidentemente, uma formulação de analogias que parte dos critérios de essência (relação jurídica e valor) e aparência (norma jurídica e lei da oferta e da procura).

O direito definido como norma ou regra de conduta não passa de posição teórica que mescla empirismo e formalismo, desvinculando-o da vida concreta. A viseira que não permite ao positivismo jurídico compreender o direito para além de seu empirismo formalista se deve à não percepção de que apenas as relações mais bem protegidas e garantidas são tuteladas pelo estado, mas não derivam deste.

Para Pachukanis, portanto, a “forma legal” não passa de um “caso particular” da relação jurídica. Tal particularidade não obscurece, contudo, o fato de que direito objetivo e subjetivo representam uma dualidade e possuem condicionamento recíproco: “o direito é simultaneamente, sob um aspecto, a forma de regulamentação por autoridade externa e, sob outro aspecto, a forma da autonomia privada subjetiva” (PACHUKANIS, 1988, p. 57). Eis os termos do que Pachukanis chamou de “estranha dualidade” entranhada no seio da teoria do direito, estranheza que levou, e continua a levar, os normativistas a encontrarem a subordinação do direito subjetivo à norma objetiva, dando vez a seu equívoco-mor.

Mesmo considerando a dimensão relacional da qual mais próximo chegam os teóricos não marxistas do direito, a obrigação (consequência de um imperativo), ela não deixa de ser um reflexo e contrapartida do direito subjetivo, ainda que concretize e complique o estudo do direito, por remeter à totalidade concreta.

Por ser a norma elemento não só do direito, mas também da moral, estética, técnica, dentre outras, sua especificidade como norma jurídica advém do “fato de pressupor uma pessoa munida de direitos fazendo valer, por meio deles, suas pretensões”, os “sujeitos privados isolados” (PACHUKANIS, 1988, p. 61). Quer dizer, só é norma jurídica porque se estabelece ante sujeitos de direito e seus interesses.

Nessa chave de interpretação, o problema do direito objetivo e do subjetivo desdobra-se em direito público e privado, ou seja, nas esferas do indivíduo burguês privado e do cidadão do estado. O problema, neste ponto, é que se intentam assegurar direitos públicos subjetivos que não são mais que direitos privados – eis aqui uma bifurcação perante a qual se colocou toda a crítica jurídica marxista (para não falarmos na não marxista), tomando, inclusive, os caminhos equívocos de supervalorização do direito público como forma jurídica distinta. Nesse sentido, o estado não é uma superestrutura jurídica, apesar de ser “conceituado” como tal, assim como o direito público não passa de reflexo da forma jurídica privada.

A norma como simples regra de organização, como sugere uma visão politicista – hoje, prevalente – da crítica jurídica (no que se mancomuna com o normativismo positivista), representa a morte da forma jurídica. Trocando em miúdos, a morte do próprio direito, como fenômeno social relativamente autônomo. Surpreendentemente, é o lugar a que levariam as sugestões formalistas, sem se darem conta disso seus formuladores. Esta supressão exige, porém, um “estado social em que a contradição entre o interesse individual e o interesse social esteja superado” (PACHUKANIS, 1988, p. 64), o que expressamente é o contrário do que ocorre na sociedade burguesa

Nota Pachukanis, por outro lado, que a identificação do direito a norma estatal é uma tendência do capitalismo financeiro-imperialista, nisto se diferenciando da fase marcada pela livre concorrência. Aqui, por conseguinte, uma importante conclusão macroestrutural de nosso autor: as relações jurídicas se plenificam com o capitalismo concorrencial, mas o desenvolvimento do próprio capitalismo rumo ao monopolismo exigiu que medrasse o positivismo jurídico e a ênfase, ideologicamente amparada, no momento legal da forma jurídica, ou seja, sua aparência³.

3 “Tal tendência do pensamento jurídico reflete exatamente o espírito desta época em que a ideologia de Manchester e a livre concorrência sucumbiram aos grandes monopólios capitalistas e à política imperialista.” (PACHUKANIS, 1988, p. 61)

Assim, submissão a autoridade normativa – como uma organização política de tipo estatal – não tem relação com a forma jurídica. E mais, tentar encontrar o entendimento do direito privado nas normas (objetivação decorrente de um suposto direito público) não pode levar mais que à inércia e ao formalismo. E Pachukanis assim entende, estendendo sua reflexão até ao nível do direito penal, quando percebe que “a pena supõe fixação de tipo legal” (PACHUKANIS, 1988, p. 135) – que para ele estaria superado quando a medida de defesa social fosse a principal forma de resolução de conflitos, uma vez que tidas por regras técnicas –, ainda que, neste caso, sua ênfase venha a cair em uma visão judicial da forma jurídica.

3. O momento judicial

A questão penal dá ensejo à discussão acerca da segunda forma jurídica aparente, a forma judicial. Pachukanis aprofunda sua interpretação acerca desta quando ataca a questão do direito penal, mas antes de chegar a ela tece algumas considerações.

Seu entendimento é o de que as formas legal e judicial são complementares à da relação jurídica, vale dizer, com elas chega-se à totalidade dos momentos constitutivos do direito em geral. Assim é que aparece a referência ao encontro da forma jurídica nas relações de troca e à “realização completa da forma jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 12) no tribunal e no processo. No âmbito judicial, portanto, há a realização da forma jurídica, ainda que este “lugar” não seja nem seu diferencial nem sua essência.

Essa “realização”, tal como o capital se realiza nas sucessivas passagens das esferas da produção para a circulação, implica a percepção de que, se há necessidade de leis para assegurar as relações jurídicas, elas precisam ser rigorosamente interpretadas e sistematicamente abordadas no judiciário: “é necessário, por isso, recorrer a critérios precisos, a leis e a rigorosas interpretações de leis, a uma casuística, a tribunais e à execução coativa das decisões judiciais” (PACHUKANIS, 1988, p. 13). Aqui, Pachukanis critica as teorias que tomam o direito, ou melhor, a forma jurídica, como “pura ideologia” e que se socorrem apenas das “formas de consciência” para explicá-lo. Seja porque não entendem as características materiais da ideologia, seja porque acreditam ser o direito pura ficção, não conseguem explanar os seus caracteres mais básicos. Uma teoria assim, mesmo que se pretendendo crítica, é desnecessária.

Daí que o momento jurídico só aparece ao homem comum (mais preocupado com o momento econômico) em casos excepcionais, de litígio jurídico, em que surgem os juízes como detentores do “momento jurídico” (PACHUKANIS, 1988, p. 25). A realidade não se reduz ao jurídico e nem mesmo ao econômico, pois é uma totalidade complexa de relações, instituições, ações e pensamentos. Entretanto, o caos aparente desta realidade pode ser desvendado mergulhando-se nas profundezas de sua essência, o que, didaticamente, leva-nos aos momentos desta realidade, daí o acerto da posição pachukaniana.

Ademais, na seara jurisprudencial é que o momento jurídico se autonomiza. O processo judicial como litígio entre sujeitos com interesses opostos permite a autonomia da relação jurídica em face da econômica. O tribunal, portanto, é o espaço privilegiado para esta ocorrência, com seus juristas práticos. Não quer isto dizer que seja desnecessária uma atuação prática, atuação esta privilegiada por Stutchka, por exemplo. Antes, quer dizer que “o poder do estado confere clareza e estabilidade, mas não cria as premissas, as quais se enraízam nas relações materiais, isto é, nas relações de produção” (PACHUKANIS, 1988, p. 55). Logo, para intervir no “momento autônomo” do direito, como de fato é o judicial, há de se compreender suas condicionantes centrais.

Logo, é a partir de tais reflexões que Pachukanis se coloca a problemática do direito penal, à qual dedicou todo seu Capítulo VII, intitulado “Direito e violação do direito”. Texto seminal para a criminologia crítica, marxista ou não – neste momento histórico, ainda fortemente impactada pelo pós-lombrosianismo, com destaque para a figura de Enrico Ferri –, enfrentam-se com ele as dificuldades para entender o direito penal como forma jurídica.

De fato, as objeções a este entendimento eram da ordem da desconsideração da posição dos indivíduos do cerne da tutela penal. Pachukanis, entretanto, mostra que, apesar de o direito penal moderno partir da violação da norma e não do prejuízo da vítima, o processo penal é inseparável desta última, tanto no nível privado como no público, e que, por decorrência, ela exige sua reparação. Também, a despeito de o direito penal moderno partir da responsabilidade individual e não do prejuízo, ainda assim se introduz o momento psicológico (culpa) ao lado do material (prejuízo) e do objetivo (ato), dando à luz a noção de proporção da pena. Desse modo, a persistência da vítima, como sujeito de direito, no processo penal enseja a “forma mais geral do contrato”, ou seja, um contrato judiciário em que ela demanda uma reparação, do mesmo modo que, com a triangulação culpa-prejuízo-ato, fixa-se a “relação entre o delinquente e a autoridade penal” (PACHUKANIS, 1988, pp. 127-8), nada mais que uma relação jurídica, no processo judicial, em que o primeiro paga a reparação exigida pela vítima e pelo estado, via autoridade, com seu tempo livre, com sua disponibilidade para o trabalho. Ainda que a alternativa de Pachukanis em torno

das “medidas terapêuticas” tenha se mostrado pouco satisfatória, como salientaram alguns de seus críticos⁴, seu diagnóstico permanece bastante instigante e lança a analogia, para alguns, ou derivação, para outros, a patamares incrivelmente superiores aos até então existentes, em termos de crítica marxista ao direito.

Com base nessa sofisticação da análise, em que a equivalência adquire a centralidade por ser ela a base mediadora entre os polos da relação jurídica, é que poderíamos pensar em outros flancos da crítica à relação jurídica, mesmo que ao nível do chamado direito público: o princípio do poluidor-pagador, próprio do direito ambiental; a patrimonialização dos danos morais, mesmo em procedimentos administrativos; os créditos de carbono, no direito internacional; o aumento do potencial construtivo, no direito urbanístico; os incentivos ou desonerações tributárias, nos direitos econômico e tributário; a pauta de distribuição de recursos e, em especial, as emendas parlamentares, no direito financeiro; os direitos do consumidor entendidos como direitos humanos – enfim, todos exemplos de relações jurídicas em âmbitos do chamado “direito público” ou com fortes implicações neste.

4. O momento moral

Como podemos ver, Pachukanis dá muitas contribuições ao entendimento do direito a partir de seus momentos, notadamente o fundante (relação de valor), o essencial (relação jurídica) e ao aparente (momentos legal e judicial). É certo, porém, que existem muitos matizes possíveis entre estes momentos da forma jurídica e, por isso, gostaríamos de destacar mais dois deles, os quais chamaremos de transitivos.

O primeiro tem que ver com o momento moral, que é a relação moral de assujeitamento, achada n’*O capital*, de Marx, no famoso parágrafo introdutório ao Capítulo II por nós já citado. Chamamo-la de forma essencial explicitamente fundada na forma fundante. Apesar de certa inexatidão, podemos aproximá-la das reflexões que Pachukanis traz à tona em seu Capítulo VI, integralmente dedicado à relação entre “Direito e moral”.

Não é à-toa a preocupação com a questão da moral, em especial em sede de investigação acerca do jurídico. A distinção entre direito e moral é uma nota constante dos “doutrinadores” do direito. Não há “introdução ao direito” que não se preocupe com ela e não venha a decretar a peculiaridade do mundo moderno como sendo relativa à separação entre direito, ou política, e moral. A verdade é que a conclusão é correta, no entanto, os seus porquês soem aparecer de modo impreciso ou superficial. Não se atribui a cisão ao motivo certo. Pachukanis o faz.

Vejamos como ele constrói seu argumento:

o homem, efetivamente, enquanto sujeito moral, ou seja, enquanto pessoa igual às outras pessoas, nada mais é do que a condição prévia da troca com base na lei do valor. O homem, enquanto sujeito jurídico, ou seja, enquanto proprietário, representa também a mesma condição. Estas duas determinações estão, finalmente, estritamente ligadas a uma terceira na qual o homem figura como sujeito econômico egoísta (PACHUKANIS, 1988, p. 104).

Aqui, percebemos a sobreposição entre forma jurídica e forma moral ou, o que é quase o mesmo, entre sujeito de direito e sujeito moral. Não queremos dizer, de maneira reducionista, que a moral, em Pachukanis, é a simples intersecção entre os campos da economia e do direito. Mas, antes, que a intersecção entre a forma fundante (valor) e a forma essencial (relação social jurídica) se conecta com a forma moral. Daí fazer sentido uma forma jurídica transitiva de cariz moral.

Aliás, entre moral e direito parece haver, para Pachukanis, uma relação de condicionante/condicionada, ainda que o mesmo explicitamente não valha para o âmbito das relações econômicas. Segundo nosso autor, a ética da igualdade deriva da forma mercantil, o que faz surgir três dimensões da subjetividade: a moral, a jurídica e a econômica. Todas elas carregam a marca da igualdade e, por consequência, da relação de valor. O sujeito é visto sob o prisma da relação de troca e, com suas dimensões, conforma uma totalidade dialética.

Se na esfera econômica, em que o sujeito se guia pelo cálculo econômico, vige o princípio do egoísmo, na esfera jurídica prevalece o princípio da igualdade, pautado pela titularidade de direitos, com base em decisão autônoma e na vontade, enquanto que, na esfera moral, a encarnação do princípio da igualdade se desdobra no princípio do valor supremo da pessoa. Três caracterizações dos sujeitos, das esferas e dos princípios, mas a expressão de uma só relação social: “três máscaras fundamentais utilizadas pelo homem da sociedade de produção mercantil” (PACHUKANIS, 1988, p. 105).

Para o soviético, o que interessa é a compreensão da estrutura do direito e da moral, ou seja, sua forma, e não seu conteúdo. Por isso procede à crítica da ética kantiana como sendo típica do capitalismo, mas também

4 “Essas limitações se tornam particularmente graves quando Pachukanis aplica essa concepção ao campo do direito penal, sugerindo a adoção de medidas de natureza médica para substituir o emprego de medidas penais, especialmente da pena de privação de liberdade, aos transgressores da ordem social socialista. Depois dos estudos de Michel Foucault e de D. Melossi e M. Pavarini, entre outros, pode-se avaliar as consequências teóricas e políticas de uma orientação como essa.” (NAVES, 2008, pp. 121-2, nota 57)

transparecendo ser a própria ética em geral. Na medida em que proclama o universalismo ético, que representa não mais que o fato de o comércio virar um comércio mundial, demonstra o quanto são as “relações humanas submissas à lei do valor” (PACHUKANIS, 1988, p. 108). Mas, ainda que haja uma aparente ambiguidade entre a afirmação do princípio da igualdade, mas sua negação prática, esta duplicidade é o exato “distintivo essencial da forma ética como tal” (PACHUKANIS, 1988, p. 110). Daí que, tal qual no caso do direito, a abolição desta duplicidade é a abolição da forma ética mesma.

Na realidade, segundo a interpretação pachukaniana, o conteúdo de classe não aniquila a forma, nem a ética nem a jurídica. Daí fazer todo o sentido, na sua formulação, a contraposição entre o homem moral e o homem social do futuro. Este fluirá na coletividade onde encontrar sua satisfação; aquele representa um dever abstrato de igualdade. Por sua vez, a vitória do homem social prevalecerá sob uma nova base econômica, não sendo mera tarefa ideológica ou política.

Mesmo a noção de “justiça” surge em Pachukanis como um conceito que também “deriva da relação de troca e fora dela não tem sentido” (PACHUKANIS, 1988, p. 112). Trata-se, portanto, de uma ideia vinculada à moral e à igualdade entre as pessoas que ela supõe, que camufla a ambiguidade da forma ética, restando entre a ética e o direito, a tal ponto de poder exigir o uso da força.

Dada a importância que adquire para a teoria do direito a relação deste com a moral, Pachukanis se preocupa em apresentar suas relações contraditórias. Aponta o problema do estado como uma das questões centrais para compreender tais contradições e a característica da bilateralidade como sendo o ponto comum entre as duas esferas, ainda que a “capacidade de distinguir claramente as coisas” não seja própria à análise destes dois âmbitos. Daí que se recusa à simplista oposição entre sanção externa e interna para diferenciar direito e moral e assevera que “a obrigação jurídica não tem como encontrar significação autônoma em si mesma, e por isso oscila eternamente entre dois limites extremos: a coação externa e o dever moral ‘livre’”. Ou seja, não é a obrigação que caracteriza o direito (como quis fazer crer a antropologia jurídica não marxista⁵, apesar de seu ponto de partida relacional para conceituá-lo), mas a relação entre sujeitos que a impõe.

5. O momento privado

A segunda forma transitiva do direito é aquela que costuma ser menos trabalhada pelos juristas, valendo o mesmo para Pachukanis. Fruto da divisão do trabalho intelectual, o estudo da forma jurídica em suas relações com o estado ficou ao encargo da multissecular tradição dos jurisconsultos, tornada ciência do direito na passagem do século XIX para o XX. Já a análise da regulação privada que a moderna empresa capitalista cria passou para os limites da teoria das organizações ou, mais propriamente, para a ciência da administração.

Se, como já visto, a “forma da autonomia privada subjetiva” caracteriza a relação jurídica em seu núcleo central, por participar da consubstanciação da forma jurídica mesma, ela também faz despontar facetas não surpreendentes do capital, mas inocentemente desprezadas pelos cientistas do direito.

Quando, no Capítulo V de seu livro principal, Pachukanis discute a relação entre “Direito e estado”, acaba por nos subsidiar, mesmo que com poucas referências, acerca da forma jurídica transitiva que se coloca entre a legislação estatal e a relação econômica, vale dizer, a regulação privada das relações sociais.

É de se ressaltar em sua interpretação que os capitalistas possuem órgãos de poder paralelos aos do poder oficial: “as associações de industriais, com a sua reserva financeira, as suas listas negras, os seus *lockouts* e os seus corpos de furadores de greves são, sem dúvida alguma, órgãos de poder que existem ao lado do poder oficial, isto é, do poder do estado” (PACHUKANIS, 1988, p. 96).

As associações de industriais, ou de setores da burguesia, ou ainda das classes acopladas a ela, são apenas uma dimensão organizativa da regulação sumamente privada das relações de produção. Podem ser formais ou informais, inclusive. Formalmente, instituem centrais sindicais patronais, agências de fomento, órgãos de pesquisa, entidades corporativas, círculos de apoio, canais informativos e tudo o mais que lhes possa servir. Informalmente, porém, imiscuem-se na organização dos trabalhadores e movimentos sociais, dominam meios de comunicação de massa e arregimentam seus quadros para comandarem direta ou indiretamente partidos políticos e governos, parlamentos ou o judiciário.

Além de tais associações, Pachukanis ressalta também a existência da “autoridade no interior de uma empresa”. Indiscutível, ela configura, ao alvitre do “capitalista individual”, a possibilidade de estabelecer “uma ordem interna de trabalho” verdadeiramente como uma “legislação privada”, que pode ser tida como “um elemento autêntico de feudalismo” ou como ações administrativas igualmente existentes dentro do “regime de produção capitalista”. E Pachukanis conclui: “porém, uma vez que elas não aparecem aqui sob uma forma camuflada como na escravatura

⁵ Ver os estudos de Paul Bohannon e Max Gluckman (*in* DAVIS, 1973).

e na servidão, compreende-se por que motivo elas passam despercebidas perante juristas” (PACHUKANIS, 1988, p. 97).

A preocupação dos juristas passa ao largo de compreender a essência das coisas, daí desconsiderarem o caráter jurídico da regulação privada. Se não é estatal, logo, não é problema do direito, mas das relações privadas. Perdem-se, portanto, na sinuosa curva da realidade, a qual não acata as linhas retas do entendimento comum de que sociedade é mercado, e estado é vontade geral, impessoalidade, logo, direito.

Na sociedade capitalista, a coação é “a subordinação a um arbítrio” e não pode ser diferente disso, porque submete um proprietário de mercadoria a outro, via de regra, o proprietário da força de trabalho ao proprietário dos meios de produção. Por isso, a necessidade de camuflar o arbítrio com a razão de estado; o ato de oportunidade com a “coação abstrata e impessoal” (PACHUKANIS, 1988, p. 98).

Assim, damos por certa a possibilidade de se estudar o direito, sob a perspectiva marxista, em suas várias dimensões, incluindo em seu rol não apenas a forma abstrata da relação jurídica, nem tampouco somente as aparências normativistas ou decisionistas, mas também as ambivalentes formas moral (ou “justa”) e privada.

6. Conclusão

Concluímos nosso passeio pelas concepções de direito que permeiam a *Teoria geral do direito e marxismo*, de Pachukanis, realçando o rigor de sua análise e a fidelidade para com a leitura de Marx – entendimento que compartilhamos, por exemplo, com Naves (2008). Igualmente, sua capacidade explicativa e sua não negligência em face das tarefas concretas que seu tempo histórico exigia.

Como “as relações sociais não se limitam às relações jurídicas abstratas entre proprietários de mercadorias abstratas” (PACHUKANIS, 1988, p. 126), faz-se premente tomar consciência dos possíveis usos do direito no cerne de tais relações. Ainda que geneticamente vinculado à forma mercantil, taticamente pode apresentar, ao menos assim o entendemos, algum tipo de utilidade na luta de classes – mesmo que, quanto mais encarniçada esta luta, menos imparcial e garantista apresente-se o direito.

A impossibilidade de um uso estratégico do jurídico advém do fato de que a burguesia, classe que tornou o direito um fenômeno pleno, passou de classe revolucionária a reacionária. Se a era áurea da Revolução de 1789 foi uma realidade, a “política colonial” e o “medo do desenvolvimento do movimento operário” (PACHUKANIS, 1988, p. 125) não a habilitam mais para o resgate de seu passado.

Ainda que nada impeça de pensar um novo desenvolvimento da forma jurídica se a superação do capitalismo se der de forma diversa da do comunismo (e da necessária transição socialista), Pachukanis nos assegura que só se poderão ultrapassar os vícios da forma jurídica se, ao contrário de afirmarmos os supostos acertos dela – como os direitos humanos ou as declarações de direitos, a constituição ou os atos normativos conquistados pelas classes populares –, houver o “aniquilamento da superestrutura jurídica em geral”, ou seja, quando nos depararmos com a “prova de que o horizonte limitado do direito burguês começou finalmente a se alargar” (PACHUKANIS, 1988, p. 136).

Referências bibliográficas

- DAVIS, Shelton H. (Org.). *Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.
- ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring: filosofia, economia, política, socialismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- GIANNOTTI, José Arthur. Sobre o direito e o marxismo. *Crítica do direito*, São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, v. 1, pp. 5-14, 1980.
- HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital v. I, t. 1*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- _____. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital v. I, t. 2*. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- MASCARO, Alysso Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

- PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Sílvia Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. O direito entre a historicidade e a universalidade a partir da polêmica entre Pachukanis e Kelsen. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba: SER/UFPR, n. 57, pp. 203-20, 2013.
- _____. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. 2014. Tese (Doutorado) apresentada à Universidade Federal do Paraná, Curitiba.
- REICHELT, Helmut *et alii*. *A teoria do estado: materiais para a reconstrução da teoria marxista do estado*. Trad. Flávio Beno Siebenaichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. Trad. Sílvia Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.